REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PROJECTO DE LEI

REVISÃO PONTUAL DO ESTATUTO DA ORDEM DOS ENGENHEIROS DE MOÇAMBIQUE

PREÂMBULO / NOTA JUSTIFICATIVA

A Ordem dos Engenheiros de Moçambique, criada pela Lei n.º 16/2002, de 26 de Junho, é uma pessoa colectiva de direito público incumbida de representar os engenheiros, regular o acesso e o exercício da profissão, proteger o título profissional, assegurar a qualificação e a deontologia dos seus membros e prosseguir fins de interesse público relacionados com a engenharia.

A experiência de aplicação do Estatuto demonstra, contudo, a necessidade de densificar os poderes da Ordem dos Engenheiros no domínio da verificação da legalidade do exercício profissional. A existência de pessoas que praticam actos de engenharia ou utilizam o título profissional de engenheiro sem inscrição válida, sem habilitação adequada ou mediante utilização indevida de documentos profissionais compromete a confiança pública, a segurança das actividades de engenharia e a igualdade de condições entre os profissionais regularmente habilitados.

A revisão pontual proposta distingue a verificação profissional das competências próprias das entidades de inspecção laboral, licenciamento, fiscalização de obras e investigação criminal. À Ordem dos Engenheiros cabe confirmar a habilitação, a inscrição, a especialidade, a qualificação, a validade da cédula e a legitimidade do uso do título de engenheiro; quando sejam detectadas irregularidades que excedam os seus poderes disciplinares, os factos são encaminhados às autoridades legalmente competentes.

A alteração visa ainda conferir base estatutária expressa à identificação e especificação dos actos de engenharia. O Regulamento n.º 08/OrdEM/2023 – Regulamento dos Actos de Engenharia já disciplina esta matéria, tornando-se necessário reforçar a respectiva legitimidade orgânica

através de habilitação legal clara, com definição do órgão competente, limites regulamentares e dever de publicação.

A solução proposta observa a Constituição da República de Moçambique, designadamente o direito à livre escolha da profissão, a liberdade e autonomia das associações profissionais, a vinculação das entidades públicas e privadas aos direitos fundamentais e a necessidade de que a regulação do exercício profissional seja estabelecida por lei, salvaguardando o interesse público, a segurança, a qualidade dos serviços e os direitos dos cidadãos.

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º ____/2026

de ____ de _____

Havendo necessidade de proceder à revisão pontual do Estatuto da Ordem dos Engenheiros de Moçambique, aprovado pela Lei n.º 16/2002, de 26 de Junho, com vista a reforçar os mecanismos de verificação e fiscalização da legalidade do exercício da engenharia e do uso do título profissional de engenheiro, bem como a conferir base legal expressa à definição dos actos de engenharia, ao abrigo do disposto no número 1 do artigo 178 da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

Artigo 1

(Objecto)

A presente Lei procede à revisão pontual do Estatuto da Ordem dos Engenheiros de Moçambique, aprovado pela Lei n.º 16/2002, de 26 de Junho.

Artigo 2

(Alteração)

São alterados os artigos 5, 6, 15, 25, 29 e 64 do Estatuto da Ordem dos Engenheiros de Moçambique, aprovado pela Lei n.º 16/2002, de 26 de Junho, que passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 5

(Atribuições)

A Ordem dos Engenheiros tem como atribuições:

a) liderar o progresso da engenharia, pondo-a ao serviço do desenvolvimento nacional;

b) registar e acreditar os engenheiros que pretendam exercer engenharia em Moçambique;

c) zelar pelo cumprimento das regras de ética profissional e pelo nível de qualificação profissional dos engenheiros;

d) defender os interesses, direitos e prerrogativas dos seus membros;

e) zelar pela função social, dignidade e prestígio da profissão de engenheiro;

f) fomentar o desenvolvimento do ensino e investigação da engenharia;

g) promover, organizar e apoiar a formação contínua dos seus membros e outros técnicos de engenharia;

h) contribuir para a estruturação das carreiras dos engenheiros;

i) atribuir, proteger, verificar e fiscalizar o uso do título profissional de engenheiro, prevenindo e combatendo o seu uso indevido ou ilegítimo e promovendo, quando necessário, os procedimentos administrativos, disciplinares ou judiciais legalmente adequados;

j) promover a cooperação e solidariedade entre os seus membros;

k) prestar a colaboração técnica e científica solicitada por quaisquer entidades, públicas ou privadas, quando exista interesse público;

l) desenvolver relações com outras Ordens e associações afins, nacionais e estrangeiras, podendo aderir a uniões e federações internacionais;

m) exercer jurisdição disciplinar sobre os engenheiros;

n) zelar pela qualidade e segurança dos estudos, projectos e obras de engenharia;

o) apoiar o Governo, emitindo pareceres sobre projectos de desenvolvimento de infra-estruturas públicas, licenciamento de empreiteiros para obras públicas, contratação de engenheiros estrangeiros e sobre outros assuntos relacionados com a engenharia, desde que haja interesse público;

p) verificar e fiscalizar a legalidade do exercício da profissão de engenheiro, designadamente quanto à inscrição, qualificação, especialidade, validade da cédula profissional e demais condições legalmente exigidas para a prática de actos de engenharia;

q) promover acções de verificação e fiscalização, em entidades públicas ou privadas e nos locais onde sejam praticados actos de engenharia, destinadas à confirmação da habilitação profissional e da legitimidade do uso do título de engenheiro, sem prejuízo das competências legalmente atribuídas a outras entidades de fiscalização, inspecção, licenciamento ou investigação;

r) identificar e especificar, nos termos do presente Estatuto e da lei, os actos de engenharia correspondentes às especialidades reconhecidas, através de regulamento próprio;

s) celebrar protocolos e estabelecer mecanismos de cooperação com entidades públicas e privadas para a prevenção, detecção, regularização e encaminhamento de situações de exercício ilegal ou irregular da profissão e de uso indevido do título de engenheiro;

t) manter actualizado e acessível o registo dos membros habilitados ao exercício profissional, com respeito pela legislação aplicável à protecção de dados pessoais;

u) exercer as demais funções que resultem da lei e das disposições do presente Estatuto.

Artigo 6

(Título de engenheiro)

1. Para efeitos do presente Estatuto, designa-se por Engenheiro o titular de licenciatura, ou equivalente legal, em curso de engenharia, inscrito na Ordem dos Engenheiros como membro efectivo e que se ocupa da aplicação das ciências e técnicas respeitantes aos diferentes ramos de engenharia nas actividades de investigação, concepção, estudo, projecto, fabrico, construção, reparação, operação, manutenção, produção, fiscalização e controlo de qualidade, incluindo a coordenação e gestão dessas actividades e outras com elas relacionadas.

2. O uso do título profissional de engenheiro e a prática dos actos que, nos termos da lei e do presente Estatuto, dependam dessa qualidade pressupõem inscrição válida na Ordem dos Engenheiros e habilitação profissional adequada.

3. É proibido o uso do título de engenheiro por pessoa que não reúna os requisitos legalmente estabelecidos, bem como a utilização de cédula profissional inválida, caducada, suspensa, falsificada ou pertencente a terceiro.

4. Compete à Ordem dos Engenheiros verificar e fiscalizar o uso do título profissional de engenheiro, adoptar as medidas da sua competência relativamente aos seus membros e comunicar às autoridades competentes as situações que excedam os seus poderes próprios.

Artigo 15

(Competências gerais)

1. As competências dos órgãos da Ordem dos Engenheiros devem ser exercidas de forma a preservar:

a) o carácter nacional da Ordem dos Engenheiros, enquanto instituição que representa os engenheiros e exerce o controlo do exercício da engenharia em Moçambique;

b) a necessidade de fomentar a unidade dos engenheiros;

c) o respeito pelas características e interesses próprios dos colégios de especialidade;

d) a necessidade de promover o desenvolvimento equilibrado do País.

2. Independentemente da representação regional que se estabeleça em regulamento próprio, são competências gerais dos órgãos nacionais da Ordem dos Engenheiros:

a) a atribuição do título profissional de Engenheiro;

b) a defesa e melhoria das condições de exercício da profissão de engenheiro, designadamente pela participação na elaboração de disposições legislativas, regulamentares e normativas;

c) a intervenção junto dos órgãos da governação ou outras entidades de âmbito público e privado, em assuntos relacionados com o exercício e aplicação da engenharia em Moçambique;

d) o desenvolvimento das relações internacionais da Ordem dos Engenheiros;

e) o acompanhamento da situação geral do ensino da engenharia;

f) a apreciação dos níveis de formação, competência e experiência compatíveis com os níveis de qualificação e os títulos de especialização conferidos pela Ordem dos Engenheiros, bem como a admissão de membros;

g) a identificação dos problemas nacionais cuja resolução justifique o empenhamento dos engenheiros, bem como a orientação dos engenheiros na contribuição para a solução desses mesmos problemas;

h) a avaliação das necessidades de aplicação e valorização da engenharia nacional, quer no plano científico e técnico, quer no plano da sua intervenção social, emitindo sugestões para a realização de tais necessidades;

i) a preparação de planos genéricos, coordenando, a médio e longo prazos, o conjunto das actividades a desenvolver pelos órgãos da Ordem dos Engenheiros;

j) o desenvolvimento de iniciativas culturais, designadamente as relacionadas com a biblioteca central, a actividade editorial e os congressos de engenharia ou de ciências tecnológicas;

k) a verificação e fiscalização da legalidade do exercício profissional e do uso do título de engenheiro, nos termos do presente Estatuto;

l) todas aquelas que o Estatuto expressamente preveja ou que lhes venham a ser cometidas pela Assembleia Geral.

Artigo 25

(Conselho Jurisdicional)

1. O Conselho Jurisdicional é constituído por membros efectivos eleitos pelos colégios das especialidades, sendo um por cada colégio, devendo estes eleger entre si o Presidente.

2. Compete ao Conselho Jurisdicional:

a) zelar pelo cumprimento do presente Estatuto, dos respectivos regulamentos e das decisões tomadas pelos órgãos competentes;

b) dar parecer sobre os regulamentos ou suas alterações propostas pelos órgãos competentes;

c) dar apoio ao Conselho Directivo na arbitragem de conflitos de jurisdição e de competência;

d) instruir os processos disciplinares para decisão do Conselho Directivo, de acordo com o estipulado no presente Estatuto;

e) encaminhar para a Assembleia Geral os recursos interpostos das decisões do Conselho Directivo;

f) coordenar a Comissão de Verificação da Legalidade do Exercício da Engenharia e apreciar os relatórios que revelem factos susceptíveis de responsabilidade disciplinar;

g) promover, em articulação com o Conselho Directivo, o encaminhamento às autoridades competentes das situações de exercício ilegal ou irregular da profissão e de uso indevido do título de engenheiro.

3. As sessões do Conselho Jurisdicional são convocadas pelo seu Presidente, ou por 2/3 dos membros constituintes do Conselho Jurisdicional, com o conhecimento do Bastonário, que indicará um membro do Conselho Directivo como observador aos trabalhos da sessão, sem direito a pronunciamento.

Artigo 29

(Deveres dos membros efectivos)

1. Constituem deveres dos membros efectivos:

a) cumprir as obrigações do Estatuto, do Código Deontológico e dos regulamentos da Ordem dos Engenheiros;

b) participar na prossecução dos objectivos da Ordem dos Engenheiros;

c) desempenhar as funções para as quais tenham sido eleitos ou escolhidos;

d) prestar a comissões e grupos de trabalho a colaboração especializada que lhes for solicitada;

e) contribuir para a boa reputação da Ordem dos Engenheiros e procurar alargar o seu âmbito de influência;

f) satisfazer os encargos estabelecidos pela Ordem dos Engenheiros;

g) responder a inquéritos do Conselho Jurisdicional ou de natureza técnico-científica;

h) manter actualizados os seus dados profissionais e a situação de inscrição perante a Ordem dos Engenheiros;

i) apresentar a cédula ou certificado de inscrição quando legalmente solicitado pela Ordem dos Engenheiros e colaborar com as acções de verificação e fiscalização do exercício profissional e do uso do título de engenheiro, sem prejuízo dos direitos de defesa e demais garantias legais.

2. Estão isentos do pagamento dos encargos referidos na alínea f) do número anterior os membros efectivos que não estejam a exercer funções de engenharia e, para tal, requeiram a sua suspensão temporária.

3. O atraso superior a seis meses no cumprimento do dever previsto na alínea f) do número 1 implica a suspensão automática até à regularização da situação.

Artigo 64

(Outros regulamentos)

1. Os Regulamentos de funcionamento do Conselho Directivo, Conselho Fiscal, Conselho Jurisdicional e do Conselho de Admissão e Qualificação são elaborados pelos próprios órgãos e aprovados pela Assembleia Geral.

2. O Regulamento Eleitoral e o Código Deontológico são elaborados pelo Conselho Jurisdicional, aprovados em primeira instância pelo Conselho Directivo e, finalmente, pela Assembleia Geral.

3. Não podem ser realizadas alterações ao regulamento de eleições durante o processo eleitoral, que tem início com a constituição da Comissão de Fiscalização, nem nos 90 dias precedentes.

4. Os Regulamentos que definem as condições de funcionamento dos Conselhos de Colégio são elaborados pelos respectivos Conselhos e aprovados pelo Conselho Directivo.

5. O Conselho Directivo estabelece o Regulamento que define as formas de funcionamento e coordenação de delegações regionais ou formas de representação local que vierem a ser estabelecidas, nos termos do presente Estatuto.

6. O Regulamento da Comissão de Verificação da Legalidade do Exercício da Engenharia é elaborado pelo Conselho Jurisdicional, aprovado pelo Conselho Directivo e submetido à Assembleia Geral para aprovação.

7. O Regulamento dos Actos de Engenharia é aprovado pela Assembleia Geral, sob proposta do Conselho Directivo, ouvidos os Conselhos de Colégio e o Conselho de Admissão e Qualificação, e deve ser publicado no Boletim da República.

Artigo 3

(Aditamento)

São aditados ao Estatuto da Ordem dos Engenheiros de Moçambique os artigos 6-A, 6-B, 26-A e 68, com a seguinte redacção:

Artigo 6-A

(Actos de engenharia)

1. Para efeitos do presente Estatuto, constituem actos de engenharia as actividades de natureza técnica, científica ou profissional inseridas nos domínios das especialidades de engenharia reconhecidas e cuja prática exija habilitação profissional de engenheiro nos termos da lei e do presente Estatuto.

2. Compete à Ordem dos Engenheiros de Moçambique identificar e especificar, por especialidade, os actos de engenharia, mediante regulamento aprovado pela Assembleia Geral, sob proposta do Conselho Directivo, ouvidos os Conselhos de Colégio e o Conselho de Admissão e Qualificação.

3. O regulamento referido no número anterior deve observar os limites fixados pela lei, não podendo restringir competências legalmente reconhecidas a outros profissionais nem criar reservas de actividade sem fundamento legal.

4. O Regulamento dos Actos de Engenharia e as respectivas alterações são publicados no Boletim da República e disponibilizados no sítio electrónico da Ordem dos Engenheiros.

5. A prática de actos de engenharia reservados a engenheiros depende de inscrição válida na Ordem dos Engenheiros e de habilitação compatível com a especialidade, qualificação e demais condições legalmente exigidas.

6. O disposto no presente artigo não prejudica as competências de outras ordens profissionais nem os regimes especiais de habilitação ou licenciamento previstos na lei.

Artigo 6-B

(Dever de comprovação da habilitação profissional)

1. As entidades públicas e privadas que empreguem, contratem, designem ou admitam pessoas para a prática de actos de engenharia devem exigir prova de inscrição válida na Ordem dos Engenheiros e de habilitação adequada aos actos a praticar.

2. A prova referida no número anterior deve ser conservada pela entidade durante o período em que o profissional exerça as correspondentes funções ou responsabilidades técnicas.

3. Sempre que solicitado pela Ordem dos Engenheiros, no âmbito de acção de verificação ou fiscalização legalmente realizada, a entidade deve facultar a informação estritamente necessária à confirmação da habilitação profissional e da legitimidade do uso do título de engenheiro por seus colaboradores.

4. A Ordem dos Engenheiros comunica à entidade e às autoridades competentes as irregularidades verificadas, para adopção das providências legalmente cabíveis.

Artigo 26-A

(Comissão de Verificação da Legalidade do Exercício da Engenharia)

1. É criada a Comissão de Verificação da Legalidade do Exercício da Engenharia, abreviadamente designada por CVLEE, como estrutura técnica de apoio à Ordem dos Engenheiros, coordenada pelo Conselho Jurisdicional.

2. Compete à CVLEE verificar o cumprimento das condições legais e estatutárias de acesso e exercício da profissão de engenheiro e fiscalizar a legitimidade do uso do título profissional de engenheiro, sem prejuízo das competências atribuídas a outros órgãos da Ordem dos Engenheiros e a outras entidades públicas.

3. No exercício das suas funções, a CVLEE exerce as competências previstas no presente Estatuto e no respectivo regulamento, designadamente a verificação da inscrição, habilitação e cédula profissional, a fiscalização do uso ~~indevido~~ do título de engenheiro, a realização de acções de verificação por equipas credenciadas, a elaboração de autos e relatórios, o encaminhamento de matéria disciplinar ao Conselho Jurisdicional e a comunicação às autoridades competentes das situações que excedam os poderes próprios da Ordem dos Engenheiros.

4. A CVLEE não dispõe de poderes gerais de polícia, inspecção laboral, licenciamento de obras, apreensão, encerramento de estabelecimentos, suspensão de obras ou aplicação de sanções a terceiros, salvo quando a lei expressamente disponha em sentido diferente.

5. A composição, funcionamento, credenciação das equipas da CVELEE , procedimentos de verificação e fiscalização, garantias de contraditório, tratamento de dados e articulação com outras entidades são definidos em regulamento próprio.

Artigo 68

(Regime transitório do Regulamento dos Actos de Engenharia)

O Regulamento n.º 08/OrdEM/2023 – Regulamento dos Actos de Engenharia mantém-se em vigor, na parte em que não contrarie o presente Estatuto e a demais legislação aplicável, até à sua revisão ou substituição ao abrigo da habilitação estatutária prevista no artigo 6-A.

Artigo 4

(Regulamentação)

A Ordem dos Engenheiros de Moçambique deve aprovar ou adequar os regulamentos necessários à execução da presente Lei no prazo de 90 dias a contar da sua entrada em vigor.

Artigo 5

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos _____ de _____ de 2026.

A Presidente da Assembleia da República, _____.

Promulgada em _____ de _____ de 2026.

Publique-se.

O Presidente da República, _____.